

**A CONSTRUÇÃO CIVIL NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS A PARTIR DO CONTROLE SOCIAL E AÇÃO
CIVIL PÚBLICA**

**CIVIL CONSTRUCTION IN THE NATIONAL POLICY ON SOLID WASTE:
ENVIRONMENTAL TRANSFORMATIONS FROM SOCIAL CONTROL AND PUBLIC
CIVIL ACTION**

Ana Célia Querino,¹

Helimara Moreira Lamounier Heringer²

RESUMO

O presente artigo se propõe ao enfrentamento da complexa questão da enorme geração de resíduos sólidos no Brasil, no tocante à área da construção civil. Busca-se maneiras e meios de se ter a redução, reutilização e reciclagem de materiais e sobras da construção, na forma de direcionamento de restos para construção de moradias de pessoas de baixa renda. Com isso,

¹Advogada e professora universitária. Graduanda em Gestão Ambiental, possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, especialização em Direito Ambiental e mestrado com bolsa pela CAPES, em Direitos Coletivos e Cidadania. Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania. Possui experiência em advocacia e consultoria, nas áreas do Direito: Ambiental, Empresarial, Contratual, Securitário, Família, Sucessões e Ausência, Juizados Especiais, Direito do Consumidor, Direitos Coletivos, Direito Penal e Direitos Culturais. Exerceu atividade em Cartório de Notas e estágio no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Foi advogada da Instituições cooperativas (CREDIACIP e CASMIL). Atuações junto a OAB/MG da 51ª Subseção (2001/2006 - Delegada da Caixa de Assistência aos Advogados e 2013-2014 - Conselheira). Foi professora em substituição na PUC (Pontifícia Universidade Católica) campus Poços de Caldas, no Curso de Direito (Direito Tributário e Direito Financeiro - 2017). Professora na UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais), campus de Passos, em 2016-2017 e 2019, nos Cursos: Direito, Administração, Ciências Contábeis, Nutrição, Sistemas de Informação e Engenharias (Ambiental, de Produção e Civil). Professora no Curso de Formação de Soldados na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, em 2017. Possui publicações na área de Direitos Coletivos e Diversidade Cultural. Possui experiência em pesquisa/iniciação científica. **E-mail: ana.celia.querino@hotmail.com**

²Doutoranda e Mestre em Direito na Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito Público, pela Universidade Anhanguera, Campo Grande/MS; Pós-Graduada em Psicopedagogia Institucional, pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ; Graduada em Direito, pela Universidade Estadual de Minas Gerais, UEMG, Passos/MG; Graduada em História, pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória/ES; Graduada em Psicanálise Clínica, pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil, SPOB, Vila Velha/ES; Graduada em Teologia, pelo Seminário Teológico Batista do Espírito Santo, Vitória/ES. Professora de Direito do Trabalho I e II, Direito Administrativo, Ciência Política e de Prática Civil, da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, unidade Passos/MG. Secretária Municipal de Administração do Município de Passos/MG. Advogada E-mail **helimarah@hotmail.com**

promove-se, por via oblíqua, o direito a moradia e ordenamento urbano, integrantes também do rol dos direitos coletivos. Propõe um modelo de controle social a ser exercido por órgãos e pessoas com notória competência e conhecimento na seara ambiental (Engenharias Civil e Ambiental, Direito, Gestão, etc.), na formação de núcleos de cidadania e educação ambiental, valendo-se de metodologias aplicadas ao setor da construção civil, com modelos de redução e reutilização. Os integrantes assumiriam efetivo papel na cidadania ambiental, através da efetivação de outros instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. E, quando o controle social por via da cidadania não somente, não surtir os efeitos necessários, que se lance mão, na implementação dos propósitos da PNRS, da Ação Civil Pública a ser manejada pelo próprio órgão do controle social, que se apresente com todo o aparato necessário para tanto, sendo esta proposta uma forma de efetiva cidadania e participação ambiental.

Palavras-chave: Construção civil; política nacional de resíduos sólidos; transformações ambientais; controle social; ação civil pública.

ABSTRACT

This paper aims to address the complex issue of the huge generation of solid waste in Brazil, in the area of civil construction. We seek ways and means to have the reduction, reuse and recycling of materials and construction leftovers, in the form of directing waste to build housing for low-income people. With this, the right to housing and urban planning is promoted obliquely, also part of the list of collective rights. It proposes a model of social control to be exercised by organs and people with notorious competence and knowledge in the environmental field (Civil and Environmental Engineering, Law, Management, etc.), in the formation of citizenship nucleus and environmental education, using methodologies, applied to the construction sector, with reduction and reuse models. Members would assume an effective role in environmental citizenship through the implementation of other instruments of the national solid waste policy, such as the shared responsibility for the product life cycle. And when social control through citizenship alone does not have the necessary effects, which may be used in implementing the purposes of the PNRS, the Public Civil Action to be managed by the social control body itself, which presents itself with all the necessary apparatus for this, and this proposal is a form of effective citizenship and environmental participation.

Keywords: Civil construction; national solid waste policy; environmental changes; social control; public civil action.

1 INTRODUÇÃO

A vida na contemporaneidade tem imprimido modificações nos cenários socioambientais de forma rápida e agressiva. Em razão da progressão em escala geométrica da expansão populacional cada vez mais gritante e desordenada, bem como às necessidades emergentes desta população mundial que se agiganta, tem-se o aumento, na mesma e desordenada progressão, da produção de bens indispensáveis à sobrevivência humana.

O resultado dessa produção desmedida se mostra ressaltado na construção civil, gerando, na mesma ordem, um acúmulo de sobras de material cuja disposição final que se dá é feita, em grande medida, de maneira irracional e impensada, causando desastres ambientais indesejados.

A construção civil é setor de significativos impactos ambientais, sendo, pois, uma grande vilã da saúde ambiental, já que produz montanhas de entulho de sobras de materiais que em alta monta acabam tendo destinação ambiental e descartes incorretos, totalmente inadequados, acabando por engrossar os já arrefecidos aterros que os recebem indistintamente. Aos resíduos oriundos da construção civil, incorretamente descartados, somam-se outros, com os quais se misturam e que, igualmente, também receberam incorreta destinação equivocada, quando poderiam ter sido reciclados ou reaproveitados.

O que se descarta na construção civil, tido como os restos desta atividade, “inservíveis” para muitos, reverte numa vultosa contribuição aos enormes acúmulos de resíduos gerados como fruto da sociedade pós-moderna, consumerista, sem previsão das consequências ambientais desastrosas decorrentes de hábito desenfreado e irrefletido do consumo exacerbado.

Como resultado da busca por soluções neste sentido, dentre tantos outros problemas gerados pelo aumento de resíduos em todas as áreas, surge no Brasil, em 2.010, a Lei 12.305, conhecida como a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, alinhada à Política Nacional do Meio Ambiente³ (Lei 6938 de 1981, com as respectivas atualizações), Lei de Saneamento Básico⁴ e resoluções do órgão ambiental competente (CONAMA), conectando diferentes setores econômicos e produtivos⁵.

³ BRASIL, 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 16 jul 2019.

⁴ BRASIL, 2007. Lei 11.445. Saneamento Básico. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 16 jul 2019.

⁵ SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6. Acesso em 16 Jul 2019.

O instrumento normativo traça metas e planejamentos, propondo ações sociais, envolvendo vários atores, entre estes o Estado, organizações e corporativos empresariais e sociedade, numa abrangente proposta de mudança que integra visões, concepções e comportamentos, sob o amparo da educação, cidadania e responsabilidade ambiental.

Sob esta ótica, a lei que institui a PNRS, bem como seu decreto regulamentador⁶, em síntese, constitui-se em elemento construto de um novo tempo de consciência e atitudes ambientais, bem como num mecanismo propício a uma possível, gradativa e real reversão dos quadros de destruição ambiental, à medida que aponta institutos e conceitos que imprimem novas formas de cuidado e responsabilidade ambientais.

2 APOGEU DA CRISE: O EXCESSIVO MONTANTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Todos os dias são vistas, pelas ruas dos ambientes urbanos, caçambas abarrotadas de restos de material de construção. A esses montes somam-se ainda enormes quantidades de restos de construção abandonados e descartados de forma inconscientes e até maldosa, nas periferias, nos entornos das cidades, especialmente em áreas de subúrbio e de pobreza, ou seja, onde vivem as populações excluídas.

O ser humano quer lançar, para longe de si, seu lixo, sua própria produção de resíduos, que, calcula-se, individualmente, atinge o peso médio de setecentos gramas a um quilo e meio/dia por indivíduo. Quanto mais consumerista a população, maior a produção de resíduos gerados.

Todo o “lixo” gerado pelo próprio ser, tudo aquilo que lhe incomoda, que lhe causa repugnância e aversão tende a ser atirado para longe, indiscriminadamente. Diante dessa conduta, concebida e incorporada inconscientemente e repassada de geração em geração, mostra-se oportuna a seguinte pergunta: para onde vão todos esses resíduos? Terão a destinação ambiental correta? Poderiam ser reaproveitados, reutilizados em outras obras, por pessoas carentes? Se tivessem sido retirados/acondicionados/descartados/transportados de maneira correta poderiam ainda se apresentar em melhores condições e maiores quantidades, aptos a serem reaproveitados?

⁶ BRASIL, 2007. Decreto regulamentador da PNRS. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 16 jul 2019

Nos arredores das cidades também se percebe os enormes montes e acúmulos de material descartado da construção civil, verdadeiros “lixões” improvisados, longe dos olhos das autoridades e das camadas elitizadas da sociedade. Pergunta-se: onde está a educação ambiental, o respeito ao meio ambiente, a destinação correta prevista na política nacional para os restos desses materiais?

A construção civil se mostra, no panorama desenvolvimentista, como o reconhecido e incontestado grande vilão, inimigo declarado da sustentabilidade, acusada de gerar percentuais enormes de resíduos cuja redução, reutilização, reciclagem e disposição final adequada estão a milhares de anos-luz de serem consideradas satisfatórias.

Iniciativas e organizações, tanto na esfera pública como privada têm buscado a solução para tão grave entrave. Universidades tem buscado promover pesquisas e fomentar projetos, tanto na área do direito quanto das tecnologias e engenharias, para os enormes acúmulos de resíduos derivados da construção civil.

É notório que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para atingir algum sucesso no campo da redução, reutilização, reciclagem e descarte corretos de resíduos, deverá envolver, junto à construção civil, iniciativas protecionistas com sério compromisso social e ambiental, o que, até o momento não têm se visto, pelo menos de forma eficaz, em escala significativa.

As estratégias para implementações de hábitos que visem a redução/reutilização de materiais na construção não são bem aceitas, já que demandam tempo e planejamento, o que muitas vezes vai de encontro à ideia na perseguição do lucro, e lucro rápido, objetivo final da atividade econômica.

Tem-se no controle social da PNRS o instituto promovedor dos intuitos legais, como opções para cobranças de fiscalização e corrigendas para tão graves e lesivas condutas praticadas na construção civil, como a geração irresponsável e negligente de resíduos que serão descartados de forma incorreta, quando poderiam ser mais sabiamente aproveitados, beneficiando outros seres humanos e o meio ambiente.

Todo esse enorme volume produzido de resíduos de construção já começa a receber manuseio incorreto quando de reformas: poderia se ter mais cuidado na extração de peças, que em grande parte das vezes são retiradas e jogadas de qualquer jeito nas caçambas de construção, quebrando e se tornando imprestáveis para qualquer outro fim, não restando outra alternativa que não o descarte nos aterros (e (lamentavelmente, ainda existentes e

proibidos lixões, já que a política nacional já prevê suas extinções).

Caso se tivesse uma melhor e prática política já no local das atividades de construção/reformas, com cuidadosa gestão, na busca de mais aprimorado manejo desses materiais, visando a conservação dos restos para posterior utilização, tal volume poderia ser transformado em recursos, e ter melhor direcionamento se encaminhamento para reutilização na construção, reformas e melhorias de casas para populações de baixa renda, contribuindo assim com a concretização de outros direitos constitucionais: o da moradia digna e melhor planejamento urbano.

Como paradigma legal, estabelece a política nacional, dentre outros importantes institutos, de forma clara e incontestável, a responsabilidade pela redução na geração de resíduos, bem como no aproveitamento dos mesmos, e também pelo recolhimento (logística reversa) e adequada forma de descarte de embalagens e outros rejeitos, sendo esta responsabilidade compartilhada entre todos os entes da cadeia produtiva.

Busca-se a implementação do controle social para a significativa contribuição na concretização dos intuitos da política nacional, através da cidadania ambiental no campo da construção civil, cidadania esta a ser fortalecida, incentivada e desmistificada, calcada na sustentabilidade, apontando caminhos para a almejada solução referente a geração desenfreada dos resíduos na construção.

É de se perseguir a busca da construção de um instrumental jurídico-social-científico capaz de trazer à luz elementos esclarecedores para um efetivo controle social a ser exercido, desde a formulação, implementação e fiscalização das ações que visam a efetividade da política nacional para os resíduos sólidos na construção civil, que possa ser concebido pelos atuantes técnicos da área, gestores, administradores, bem como sociedade em geral.

O controle social representa instrumento forte e indispensável ao exercício eficaz da cidadania ambiental, para o sucesso da Política Nacional referida. Tais institutos - controle social da PNRS, cidadania ambiental por fim a própria Ação Civil Pública, impingidos que são pela capacidade de exigir o cumprimento dos ditames legais por quem de direito, por força também da legitimidade de que gozam os atores sociais, têm o condão de vincular aos agentes e gestores responsáveis à observância e cumprimento das posturas legais impostas na PNRS.

Em hipótese de que somente o controle social não se mostre suficiente à efetiva tutela ambiental, somente após tal constatação, é que se tem, como de bom alvitre, cogitar-se

a propositura da Ação Civil Pública Ambiental, sob a condução e participação das próprias entidades de controle social, que com muito contribuirão para o sucesso tutelar judicial do meio ambiente, quando necessário.

Tais possibilidades serão de extrema valia e necessidade, até que a Política se veja plenamente concretizada, ou estiver a sofrer mazelas/obstáculos para esta concretização.

Sabe-se que a implementação plena e efetiva da política não será tarefa tão fácil ou simples, e muito menos se dará de uma hora para outra. Porém deve ser objetivo de estudiosos da área demonstrar que os institutos jurídicos ventilados detêm importante papel nesta trilha a ser percorrida. O presente artigo enfrenta, pois, o intuito de acrescentar efetivo contributo à proclamação futura de que a política nacional se torne, finalmente, uma concreta e palpável realidade.

3 O CONTROLE SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO DE CIDADANIA AMBIENTAL

Pouco ainda se tem acerca de estudos desenvolvidos no campo do controle social especificamente na seara dos resíduos sólidos.

Mas doutrinadores já o situam na esfera dos direitos coletivos e ambiental, importando do contexto teórico maior interpretações valiosas, a se ver:

A introdução do controle social explícito na legislação é uma novidade trazida pela Lei da Ação Civil Pública (1985), reafirmada pela Lei de Saneamento Básico (2007) e consolidada pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010).(...)A locução controle social é uma das formas de possibilitar o direito de participação social. No Brasil, o controle individual judicial cívico foi introduzido pela Ação Popular, já na primeira Constituição do País, a de 1824⁷.

Nesta trilha o respeitado estudioso complementa, em interpretação sobre o controle social na política nacional, na forma de participação social, induzindo na ideia de cidadania ambiental:

A Lei 12.305/2010 conceitua controle social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 24, n. 7, jul. 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16037203.pdf>>. Acesso em 16.07.2019.

resíduos sólidos. (art. 3º, VI). A participação concretiza-se, pois, através de três procedimentos “formulação, implementação e avaliação das políticas públicas”, no caso em tela, relacionadas com os resíduos sólidos.

A participação social não visa enfraquecer e alijar a presença dos organismos públicos na gestão dos resíduos sólidos e no gerenciamento ambiental. A própria Constituição da República, no caput do art. 225, estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações. Estamos no começo de um processo de conscientização e de compartilhamento de funções no controle ambiental⁸.

O artigo 3º da referida lei traz a definição do controle social como instituto-princípio de participação social baseado no acesso a informação/participação social, extraído e aperfeiçoado do arcabouço jurídico administrativo-constitucional, mas que vem com delineamentos e definição própria, na política em tela⁹.

É evidente a pretensão legislativa em fortalecer o instituto do controle social – instrumento já previsto no ordenamento no âmbito do direito administrativo e ambiental, convocando a sociedade a dele fazer uso e exercê-lo, como um dos determinantes de destaque para o sucesso na efetividade da Política Nacional, ao que se lê: “VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos”¹⁰.

Nesse patamar, tem-se que é evidente que o sucesso da referida política nacional conta não só com o apoio, mas com o comprometimento efetivo, indispensável e insubstituível da sociedade em geral, não somente do setor produtivo-empresarial, mas da massa de cidadãos comuns, bem como entes organizados e comprometidos com a questão ambiental.

Como afirma a referida estudiosa, a figura do particular ganha grande destaque com o controle social, peça fundamental para a formulação, implementação, avaliação e monitoramento da referida Política Pública¹¹.

⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 24, n. 7, jul. 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16037203.pdf>>. Acesso em 16.07.2019.

⁹ SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6>. Acesso em 16 Jul 2019

¹⁰ BRASIL, 2010. Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 16 jul 2019.

¹¹ SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6>. Acesso em 16 Jul 2019

Todo esse esboço de planejamento para a atuação conjunta valoriza o papel dos atores sociais, em consonância com o preceito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 225, quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo tal promoção dever de todos, e não somente dos agentes públicos e/ou camadas administrativas.

A dedicada pesquisadora aponta ainda, referente ao controle social:

Os instrumentos que a administração pública poderá utilizar para viabilizar o exercício do controle social serão as audiências e consultas públicas, intervenção dos conselhos ou órgãos colegiados compostos em parte pela sociedade civil, ou qualquer outro tipo de instrumento nessa fase. A Lei nº 12.305/2010, já prevê expressamente, quanto à elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que esta deve se dar “mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas” (art. 15, parágrafo único)¹².

Neste estudo, tem-se como foco-objetivo o delineamento da importância da participação cidadã na esfera ambiental através do instituto do controle social, com vistas a se dar efetividade à política nacional de resíduos sólidos, no campo da construção civil.

A presente pesquisa voltou-se à procura por maneiras e meios de se buscar promover incentivo às parcelas da sociedade com significativo conhecimento desta área – construção civil, fomentando a participação e o comprometimento com a causa ambiental de forma articulada, buscando-se com isso se atingir um dos maiores propósitos da política nacional mencionada, qual seja, a diminuição na geração de resíduos e a melhor destinação destes, de forma correta e indicada.

Vale lembrar que a política dita a trilha de prioridades na busca da solução dos problemas gerados pelo acúmulo dos resíduos, qual seja, 1) redução; 2) reutilização (principalmente, para este estudo, via do repasse dos resíduos de sobras para o setor de construção civil de populações carentes e de baixa renda); 3) reciclagem dos resíduos sólidos¹³.

Sob esta preocupação, a construção civil deve ser merecedora de atento olhar, na formação de nova consciência no manuseio, utilização e encaminhamento dos restos e sobras inservíveis a serem descartados.

¹² SANOMIYA, Bárbara Ryukiti . O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6/>>. Acesso em 16 Jul 2019

¹³ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – (...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 set 2019.

Envolve esta proposta de trabalho acadêmico a oferta/sugestão ao setor da construção civil, pelos agentes da cidadania ambiental, de melhores métodos de aproveitamento e redução, devendo este conjunto vir a receber destinação para nova utilização na construção de moradias de pessoas carentes.

Propõe-se ainda, que toda a tarefa de melhor esclarecer, orientar e instruir os trabalhadores da construção civil, no sentido de desenvolverem técnicas de redução e reutilização dos materiais, seja realizada pelos mesmos cidadãos integrantes dos próprios órgãos e conselhos criados para o controle social, exercendo por fim dupla atuação – no controle social e na formação da consciência ambiental dos trabalhadores da construção civil, consciência esta que se busca seja voltada para a redução e reutilização de matérias, primordialmente.

Essas pessoas dotadas de aparato intelectual e formação da área de construção, engenharia e cidadania ambiental, terão, pois, cumulativamente, o papel de intermediadores entre doadores e recebedores dos citados materiais de sobras. As sobras das atividades de construção civil, sob essa nova metodologia ambiental, serão adequadamente manejadas, e por isso se mostraram, em larga escala, ao que se crê, aptas a reaproveitamento.

Materiais desperdiçados que antes seriam descartados como entulho imprestável, engrossando o volume dos aterros, agora serão encaminhados à reutilização para a construção não só de moradias de pessoas carentes, mas de dignidade humana.

4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PNRS, O CONTROLE SOCIAL QUANDO INSUFICIENTE E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DO PRODUTO

Na prática, é possível concluir que, com o alto nível tecnológico nas sociedades da atualidade, mínima tem se revelado a preocupação com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos da construção civil.

Considerando-se ainda o alto potencial de melhor destinação desse tipo de resíduo, quer na reutilização, quanto na reciclagem, já que de vida útil prolongada, é de se ter em mente propostas e projetos de reutilização (principalmente) desses resíduos em construções para populações de baixa renda, para pessoas com dificuldade de aquisição de materiais para construção, contribuindo, por assim dizer, com o direito a moradia, e até por

via transversal, com o e ordenamento urbano, que também integra o rol dos direitos coletivos, intuítos constitucionais na concretização do Estado Socioambiental de Direito.

A análise da geração desmensurada de resíduos sólidos pelo setor da construção civil leva ao questionamento acerca da aplicação de outro instituto da política nacional: o da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto¹⁴.

Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a lei apropria-se do princípio da ampla proteção ambiental, traçando a relação exata, em termos de responsabilidade legal em cadeia entre todos os envolvidos na cadeia produtiva, através da obrigação solidária pela reparação pelos atos e omissões lesivos praticados contra o meio ambiente.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto envolve também propostas de responsabilidade às obras e atividades, no caso das atividades de construção civil, já que se trata de atividade causadora e impactos ambientais.

Toda a reflexão envolvendo resíduos de construção civil, sobre reutilização de resíduos, ciclo de vida do produto e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, via da educação ambiental para o setor, conjuga um feixe de propostas que poderá ganhar efetividade através do controle social, instituto previsto na lei, o que se acredita contribuirá grandemente para concretização do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado melhorando ou minimizando o cenário de degradação causado pelas atividades de degradação na construção civil.

E, quando as ações articuladas por meio do controle social a ser exercido pelos atores da cidadania ambiental, através de órgãos e conselhos formados, não surtirem os resultados esperados, todo o aparato para a propositura da Ação Civil Pública Ambiental já se mostrará disponível, pois que a sociedade articulada por meio dos órgãos e conselhos do controle social terá reunido material e provas, comprovando as agressões ambientais, valendo-se desse arcabouço previamente elaborado na produção probatória e ainda, lançando mãos dos conhecimentos técnicos dos formadores atuantes, tudo numa postura prontamente efetiva à tutela ambiental, sempre que necessário.

¹⁴ Art. 3º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei

É de se recordar que a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública não é privilégio do Ministério Público, incentivando o legislador e o próprio Estado de Direito socioambiental à participação da sociedade organizada na proteção ambiental, podendo inclusive contar com o apoio ministerial, quando este não for o autor da ação¹⁵.

Portanto, os órgãos e os conselhos formados, quando legalmente constituídos como associações/instituições sérias, tendo estes preenchido o requisito temporal de existência, com o fim de exercerem o controle social, poderão se apresentar, igualmente, como robustos e aptos agentes da transformação na seara da educação e cidadania ambiental, quando a necessidade de se buscar a tutela jurídica for inevitável, o que se terá através da Ação Civil Pública.

A Ação Civil Pública, por sua vez, esse avançado instrumento processual da legislação brasileira, tão apto a promover o direito de todos, tanto das atuais quanto das futuras gerações, é o mecanismo mais apto à garantia do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, necessário e essencial à sadia qualidade de vida.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa aposta na criação de núcleos de estudos ou grupos de pesquisa para atuação no campo da cidadania ambiental em resíduos sólidos de construção civil, núcleos estes a serem formados por pessoas da sociedade interessadas e comprometidas com a questão ambiental, ou até mesmo por docentes/acadêmicos dos cursos de Direito, Engenharias Civil, Ambiental, de Produção, etc., bem como cursos de Gestão Ambiental e Comercial, Turismo, etc., podendo vir a se transformarem, em futuro eminente, em órgãos colegiados e conselhos, paramentados a exercerem a proteção ambiental, conforme se tem: “Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (...) XIV -

¹⁵Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifos nossos). Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 20 set 2019.

os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos”¹⁶.

Há que serem as universidades consideradas ambientes propícios à criação destes núcleos de cidadania ambiental, já que são unidades que comportam estruturas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas, contando com espaços públicos, laboratórios, etc., bem como também com mecanismos fomentadores de participação popular, tudo para funcionamento destes centros, que devem ser voltados ao atendimento também da comunidade externa.

Nessa dinâmica, inigualável contributo é a participação dos agentes diretos da transformação ambiental: os catadores de materiais recicláveis, através de cooperativas organizadas, agentes estes de fundamental importância nesta proposta, pessoas a serem envolvidas nessa articulação como bem demonstra a estudiosa abaixo referenciada:

Sujeitos fundamentais do controle social são as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Não se vislumbra outra categoria ou espécie de associação ou entidade não governamental que tenha envolvimento tão cotidiano e profundo com os problemas gerados pelos resíduos sólidos urbanos que aquelas integradas por catadores¹⁷.

Projetos construídos em torno deste modelo podem se prestar a figurar em sede de pesquisa e extensão, desenvolvimento em inovação, etc., no surgimento de núcleos de cidadania ambiental em resíduos sólidos para a construção civil, envolvendo acadêmicos e comunidades locais a serem beneficiadas, oferecendo destinação adequada aos mundos de restos de materiais de construção que seriam inconscientemente e incorretamente descartados.

Conforme o entendimento:

A discussão do papel do controle social para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito da PNRS partiu do pressuposto de que a participação da sociedade nesse processo é algo positivo, relevante, e que pode produzir as modificações necessárias para que a Lei nº 12.305/2010 seja transposta do mundo das ideias para o mundo real. O controle social é baseado na corresponsabilidade estabelecida pela CRFB/88 entre sociedade e poder público na defesa e proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Constitui-se no exercício da participação da sociedade prévia e devidamente informada, à qual devem ser disponibilizados mecanismos, procedimentos e canais institucionais para influenciar de forma efetiva na formulação, implementação e

¹⁶ Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em 16 jul 2019

¹⁷ SANOMIYA, Bárbara Ryukiti . O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6/>>. Acesso em: 16 Jul 2019.

avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos¹⁸.

Em encerramento a esta exposição, é de se concluir que a necessidade da tomada de consciência do papel da sociedade no resgate do meio ambiente deve ser de apropriação imediata, ao invés de se continuar esperando posturas milagrosas do Poder Público, que nunca virão ao encontro de tão intrincada questão, que é a dos resíduos sólidos no Brasil. Problemas complexos demandam soluções complexas e abrangentes.

Somente uma sociedade realmente envolvida com a questão, em parceria com as iniciativas governamentais necessárias é que promoverá e garantirá o meio ambiente saudável, como direito e dever de todos.

Os instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, cada um deles com o seu respectivo arcabouço e finalidade – controle social, ação civil pública, responsabilidade compartilhada, educação ambiental, etc., completam essa integrada teia que tem o potencial de representar profundas e verdadeiras mudanças no cenário ambiental, perpassando pela construção civil. Ainda que tais mudanças comecem a se mostrar lenta e gradativamente, sendo o que se pretende ter.

REFERÊNCIAS

BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. **Elementos de Gestão de Resíduos Sólidos**. Belo Horizonte: Tessitura, 2012.

BARROS, Regina Mambeli **Tratado sobre Resíduos Sólidos. Gestão, uso e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2013.

BENJAMIN, A.H. V. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível: <www.stj.br/publicacao/institucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>. Acesso: 16 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

¹⁸ SANOMIYA, Bárbara Ryukiti . O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6/>>. Acesso em: 16 Jul 2019.

_____. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

_____. **Lei nº 11.445**, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

_____. **Lei nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 7.404**, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

_____. **Lei nº 13.267**, de 06 de abril de 2016. Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. Disponível: <www.planalto.gov.br/>. Acesso: 16 jul. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível: <<http://www.observatorioeco.com.br/>>. Acesso: 16 jul. 2019.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social**. Disponível: <www.ambito-juridico.com.br/site/index/.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675>. Acesso: 16 jul. 2019.

GUIMARÃES, Bruna Araújo; SANTOS, Nivaldo dos. **O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial**. (IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. BH/2016. GT: Constitucionalismo, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Disponível: <www.conpedi.org.br/>. Acesso: 10 jul. 2019.

JARDIM, Arnaldo. YOSHIDA, Consuelo. MACHADO FILHO, José Valverde. **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Editora Manoeli, 2012.

LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Monografia Jurídica**. São Paulo: Método, 2011.

MACHADO, Gabriel José L.B.S.C. **Neoconstitucionalismo Socioambiental**. (IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. BH/2016. GT: Constitucionalismo, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Disponível: <www.conpedi.org.br/>. Acesso: 16 jan. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 24, n. 7, jul. 2012. Disponível: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16037203.pdf>>. Acesso: 16 jul. 2019.

MARTINS, Juliene; PORTO, José Ilton Lima; MACHADO, Loiva Mara de Oliveira. **Educação ambiental e controle social da política nacional de resíduos sólidos**. Anais do 8º Salão Internacional de ensino, pesquisa e extensão – Universidade Federal do Pampa (RS). Disponível: <<http://seer.unipampa.edu.br/index.php/siepe/article/viewFile/20154/8005>>. Acesso: 16 jul. 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura; CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira. **A viabilidade econômica da sustentabilidade**. (IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. BH/2016. GT: Constitucionalismo, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Disponível: <www.conpedi.org.br>. Acesso: 10 jan. 2019.

RIBEIRO, Daniel Vêras. MORELLI, Márcio Raimundo. **Resíduos Sólidos. Problema ou oportunidade?** Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2013.

SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. **O papel do controle social para a efetividade da política nacional de resíduos sólidos**. Disponível: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=83f68e12355250e6>. Acesso: 16 jul. 2019.

SCHALCH, Valdir. **NEPER, Núcleo de Estudo e Pesquisa em Resíduos Sólidos**. Disponível: <neper.shs.eesc.usp.br>. Acesso: 16 jul. 2019.

THODE FILHO, Sérgio; MACHADO, Carlos José Saldanha; VILANI, Rodrigo Machado; PAIVA, Julieta Laudelina; MARQUES, Mônica Regina da Costa. **A Logística Reversa e a Política Nacional de Resíduos Sólidos: desafios para a realidade brasileira**. *Revista Eletrônica para em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. Disponível: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/193322/pdf>>. Acesso: 16 jul. 2019.

VARAO, Lorena Lima Moura; REGO, Natasha Karenina de Sousa. **A responsabilidade ambiental pós-consumo à luz do Código de Defesa do Consumidor a partir da política nacional dos resíduos** (XXV CONGRESSO DO CONPEDI – 2016. Curitiba – GT Direito e Sustentabilidade I. Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito). Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em 16 Jul 2019.

Submetido em 09.10.2019

Aceito em 15.10.2019